



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.753-C, DE 2012 **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (Relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cursos de formação de professores de educação básica e de profissionais da saúde, assistência social e segurança pública, incluirão conteúdos programáticos, além de treinamento e orientações para identificar na esfera física e psicológica sinais decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma trilha, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) prevê que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber **proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias (art. 4º, parágrafo único). Esse diploma estabelece, ainda que:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Para atingir esses objetivos, cumpre garantir a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes. Dessa forma, esses profissionais poderão promover a proteção e o socorro e garantir a dignidade das crianças e adolescentes.

Segundo a pesquisadora Christine Baccarat de Godoy Martins,

“O Ministério da Saúde aponta que as agressões constituem a primeira causa de morte de jovens entre 5 e 19 anos de idade, sendo que a maior parte dessas agressões provém do ambiente doméstico. No Brasil, as agressões constituíram a primeira causa de óbito na faixa etária de 0 a 19 anos de idade (39,7%), com proporção expressiva na faixa etária de 15 a 19 anos (55,1%), em 2005”.

Os profissionais indicados constituem importantes agentes de proteção à crianças e adolescentes. Tanto assim, que o ECA estabelece como crime:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”.

Contamos com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa em defesa de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2012.

Benedita da Silva
Deputada Federal
(PT/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

.....
**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....
**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise estabelece a obrigatoriedade de se incluir, nos cursos de formação de professores de educação básica e de profissionais da saúde, assistência social e segurança pública, conteúdos programáticos, treinamento e orientações voltadas a identificar sinais, físicos ou psicológicos, decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.

Em sua Justificação, destaca a existência de consistente suporte constitucional e infraconstitucional, que assegura, com prioridade, os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, o que imporia, para se fazer cumpri-los, a necessidade de se capacitar professores, profissionais de saúde e assistência social e segurança pública para a identificação de violências físicas e psicológicas contra crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei trata de matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria da Deputada Benedita da Silva, demonstra sua preocupação em oferecer instrumentos necessários, para assegurar os direitos de crianças e adolescentes previstos constitucionalmente,

No caso, preocupa-se em preparar professores e profissionais de áreas estratégicas, para que sejam capazes de identificar sinais de violência contra crianças e adolescentes e se transformarem em cidadãos conscientes da importância de se combater essa prática, que causa profunda indignação no seio de nossa sociedade.

Altamente meritórios seus objetivos, visto que a violência contra crianças e adolescentes é uma prática recorrente e disseminada em nosso País. Uma triste realidade, que se constitui em uma das principais causas de morbidade e mortalidade nesse grupo etário.

As múltiplas e complexas causas de todo tipo de violência estão a exigir medidas imediatas, mas de efeitos duradouros. Nesse processo, é impossível destinar a uma única área a responsabilidade de dar as respostas necessárias a este grave mal que assola a nossa sociedade.

Todos devem ser envolvidos nesse processo, e essa questão deve ser tratada como de altíssima prioridade pelas autoridades. Isso exige uma resposta conjunta e integrada de vários setores governamentais, como o da assistência social, saúde, segurança pública e educação, entre outros.

A estratégia que esta proposição apresenta é fundamental para o sucesso de qualquer programa neste campo. Trata-se de se capacitar todos os profissionais envolvidos nesta luta, oferecendo os elementos de tomada de consciência sobre o tema e a capacidade técnica para detectar sinais físicos e psicológicos de violência contra as crianças e adolescentes.

É por demais conhecida a importância dos reflexos das experiências vividas na infância e na adolescência. Serão favoráveis e permitirão a formação de verdadeiros cidadãos, se forem oferecidas, na infância e na adolescência, as condições essenciais para que se desenvolvam com saúde, educação e suporte familiar e de toda a sociedade.

Do contrário, submetidos à violência ou a ambientes violentos, perderão a vida mais cedo ou acabam por reproduzir negativamente essas violências, consolidando um ciclo vicioso, que pode comprometer toda a estrutura de nossa sociedade e seu futuro.

A expectativa que se tem com esta proposição é de que tenha impactos altamente positivos na formação de profissionais preocupados com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.753, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Henrique Afonso
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.753/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Fernando Marroni, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jefferson Campos, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Rosinha da Adefal e William Dib.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto busca incluir nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o parecer do relator por unanimidade o qual por sua vez se pronunciava favorável à aprovação do projeto.

Trata-se de proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4753, de 2012, cuida de matéria de suma importância quando pretende que os currículos de inúmeros cursos universitários passem a dispor de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Há de se reconhecer a relevância da matéria e a inegável necessidade de enfrentamento às situações e maus-tratos, negligência e abuso sexual a que são submetidas milhares de crianças brasileiras anualmente. Só em relação à violência sexual contra crianças e adolescentes foram registradas 31.895 no Disque Direitos Humanos – Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos, ou seja, 87 denúncias/dia.

Apesar de reconhecermos, a necessidade e pertinência do projeto, cumpre-nos observar que ele contraria o artigo 207 da Constituição Federal e o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu inciso II quando afirma que cabe as Universidades, dentro de sua autonomia, fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Além disso, o art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei 9.131/95, conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para “a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN, que orientarão os cursos de graduação, a partir das propostas a serem enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao CNE”, tal como viria a estabelecer o inciso VII do art. 9º da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A CES/CNE no Parecer 776/97, dispõe que as Diretrizes Curriculares Nacionais devem: a) se constituir em orientações para a elaboração dos currículos; b) ser respeitadas por todas as IES; e c) assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

Assim, tendo em vista o que estabelecem a Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores, da Comissão de Educação e a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa, recomenda que as propostas parlamentares que tratem de matéria de iniciativa do Poder Executivo sejam endereçadas à área governamental concernente, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Entretanto, reconhecendo mais uma vez a relevância e a pertinência da proposta, consideramos que ela não pode ser perdida. Apresentamos assim substitutivo para que o compromisso com os direitos humanos e a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes contra todas as formas de violência sejam acrescidos ao artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96, bem como o artigo 7º da Lei 8080/1990, Lei do Sistema Único de Saúde para que se faça constar entre os princípios das ações e serviços públicos de saúde e dos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) a proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes.

A proteção integral de crianças e adolescentes prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal compreende assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destaco ainda o artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 99.710/99:

Artigo 19

1. **Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.**

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras **formas de prevenção**, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária. (grifos nossos)

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 4753, DE 2012.

(Da Sra. Maria do Rosário Nunes)

Art. 1º O parágrafo único do artigo 61 da Lei 9394/96 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61 (...)

Paragrafo Único (...)

IV. a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio e capacitação permanente para identificação de maus tratos, negligência e abuso sexual.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 8080/90 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º (...)

XIV. proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.753/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Leandre e Maria do Rosário.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 61 da Lei 9394/96 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61 (...)

Parágrafo Único (...)

IV. a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio e capacitação permanente para identificação de maus tratos, negligência e abuso sexual.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 8080/90 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º (...)

XIV. proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva, visando a incluir, nos cursos de formação de professores de educação básica, profissionais da saúde, assistência social e segurança pública, conteúdos programáticos, treinamento e orientações para identificação, na esfera física e psicológica, de sinais decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Alega a ilustre Autora que a proposição vai ao encontro da Constituição da República, cujo texto “prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

A Comissão de Educação (CE), a seu turno, exarou parecer pela aprovação, com substitutivo, cujo texto propõe a incorporação do conteúdo do projeto de lei à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e à Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), sem determinar a obrigatoriedade de inclusão da matéria como conteúdo programático dos cursos de formação mencionados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753, de 2012, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, primeiramente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, ensino, bem como sobre proteção e defesa da saúde, competindo ao ente central da Federação estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF/88).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados, pelo Constituinte, a órgão específico.

No que se refere à **constitucionalidade material** das proposições, há que se analisar a questão com cautela.

No que se refere ao texto original do projeto de lei, não obstante as louváveis e meritórias intenções de sua nobre Autora, faz-se forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade. Com efeito, a imposição de conteúdos programáticos, nos termos da proposição, afronta o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 do Texto Magno, o qual se transcreve abaixo:

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
(Grifamos)

Como se percebe, a autonomia universitária assume três vertentes, quais sejam, as autonomias didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O conteúdo da primeira delas – autonomia didático-científica – diz respeito precisamente à liberdade conferida às universidades para, entre outras atividades, criar seus cursos e elaborar seus currículos, não cabendo, nessa seara, quaisquer interferências externas.

Mesmo no que diz respeito ao ensino básico, a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme revela o art. 26, § 10 da Lei de Diretrizes e Bases:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Tendo em conta tal regramento, ainda que não fosse o projeto de lei inconstitucional, já se vislumbraria dificuldades no que tange ao exame de sua juridicidade.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação, cumpre-nos afirmar sua compatibilidade com a Constituição Federal, na medida em que seu texto saneia as inconstitucionalidades e eventuais máculas relacionadas à juridicidade do projeto.

Isso porque, em vez de determinar a inclusão de conteúdos programáticos em determinados cursos, como faz o texto original do projeto de lei, a proposta da Comissão de Educação trilha senda diversa. Ao incluir a “proteção integral das crianças e adolescentes” entre os fundamentos que alicerçam a formação dos profissionais da educação (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96) e entre os vetores que norteiam as “ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados” (art. 7º da Lei nº 8.080/90), o Substitutivo assume feição nitidamente principiológica.

Louvável a alteração, que, além de sanar a inconstitucionalidade original do texto, pode servir – e esperamos que assim ocorra – como importante diretriz na proteção da criança e do adolescente no País.

Quanto ao exame da **juridicidade**, o Substitutivo da Comissão de Educação inova o ordenamento e não afronta os princípios gerais do Direito.

No que concerne à **técnica legislativa**, considerando a inclusão, pela Lei nº 13.427/2017, de décimo quarto inciso no art. 7º da Lei nº 8.080/90, há que se alterar a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se o inciso a ser incluído como “XV”.

Outrossim, necessária a alteração da ementa do substitutivo, a fim de que espelhe adequadamente o objeto da pretendida lei.

Apresentadas, dessa forma, duas subemendas por este Relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753, de 2012, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, cujo texto saneou o art. 1º do projeto, com as subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do substitutivo à seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

.....

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.753/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, que saneia inconstitucionalidade e injuridicidade, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Ricardo Guidi e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012**

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.753, DE 2012**

Dê-se ao art. 2º do substitutivo à seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção a identificação de maus tratos, negligência e violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes” (NR).

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO